ACÓRDÃO - AC00 - 177/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/13274/2021
PROTOCOLO	: 2139906
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PERDA DO OBJETO. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Declara-se o cancelamento da auditoria de conformidade instaurada e, em razão da perda do objeto assim operada, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, nos termos do art. 72 da LCE n. 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **cancelar** a auditoria de conformidade instaurada pela Portaria "P" nº 538/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada, determinar a **extinção do feito** e seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO E VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame a Auditoria de Conformidade instaurada por meio da Portaria "P" nº 538/2021[1] com a finalidade de averiguar o cumprimento da Diretriz 1[2] do Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022, junto à Secretaria Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna/MS.

Registro, de início, que referidas metas deveriam ter sido cumpridas pelos Municípios, de forma gradativa, ao longo de 10 (dez) anos, prazo de vigência do Política Nacional de Educação, conforme expresso no artigo 1º c/c artigo 3º da Lei Federal nº 13.005, de 12 de novembro de 2014.

Ocorre que a referida Auditoria não foi realizada, por motivos diversos, de natureza técnica e operacional, inclusive pela defasagem nos dados demográficos oficiais emitidos pelo IBGE, o que poderia resultar em conclusões desconformes com a realidade, como relatado pelo núcleo técnico na análise nº 7622/2024 de f. 5.

Outro fator relevante, a justificar a não realização da Auditoria, diz respeito ao surgimento da pandemia de COVID-19, iniciada em maço de 2020 e com reflexos nos anos seguintes comprometendo, assim, o fiel cumprimento no Plano de Diretrizes e Metas.

Soma-se a esses motivos, o fato de que a Secretaria de Controle Externo desta Corte emitiu comunicação interna para os Conselheiros Relatores solicitando que os procedimentos dessa natureza fossem cancelados.[3]

Desta feita, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação requereu o arquivamento do processo e o feito seguiu para manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas que, na oportunidade, corroborou o entendimento técnico, opinando pelo arquivamento do presente, nos termos do Parecer nº 4244/2024.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e respaldado pela previsão contida no artigo 81 c/c artigo 17, inciso II, alínea "g", todos do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** para que esta E. Corte julgue:

I - Pelo cancelamento da Auditoria de Conformidade instaurada pela Portaria "P" nº 538/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada,

[1] Publicada no DOE/TCEMS nº 2992, de 12 de novembro de 2021.
[2] Objetivos e Metas previstos no Anexo da Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.
[3] CI/SECEX nº 72/2022 enviada para este Gabinete.

II – Pela extinção do presente feito e seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cancelamento da auditoria de conformidade, pela extinção do feito e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM